

# ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS EM TEMPOS DE QUEIMADAS

Rubens Moreira de Almeida  
 Prof. Luana Breyer [luana.breyer@ulbra.br](mailto:luana.breyer@ulbra.br)  
 Universidade Luterana do Brasil-Ulbra

## Introdução

O tema animais não-humanos como sujeitos de direitos é debatido há tempos e se torna mais relevante em contextos ambientais de grande repercussão como as queimadas que atingem, atualmente, parte da América do Sul. Na Bolívia, o reconhecimento de animais como sujeito de direito foi obtido graças a uma ação popular promovida pela Defensoria Pública, em que foi dado, aos animais silvestres, o direito de proteção e a recuperação do ecossistema perdido nas queimadas.<sup>1</sup>

## Objetivos

Este trabalho teve como objetivo geral debater o tema Animais não humanos como sujeitos de direito. Como objetivos específicos foram feitos o cotejo entre a concepção ético-filosófica clássica e a moderna de sujeito de direito e a exposição da legislação brasileira relevante, bem como posição jurisdicional sobre o tema.

## Metodologia

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método dedutivo. Para isto, foi feita uma pesquisa bibliográfica sobre o tema animais não-humanos como sujeitos de direito. Então, foi considerado, o entendimento ético-filosófico, a disposição normativa e jurisprudencial.

## Resultados

Ao cotejar o conceito clássico de sujeito de direito de Aristóteles com o conceito moderno de Peter Singer<sup>2,3</sup>, nota-se há a necessidade de racionalismo para Aristóteles, enquanto que para Singer, a capacidade de ter sentimento já é característica fundamental (tabela 01). As legislações e o entendimento jurisdicional, em julgado do STF, descritos na tabela 02 colaboram com o conceito de seres sensíveis apresentado por Peter Singer.

Clássico <sup>2,3</sup>	Moderno <sup>2,3</sup>
<ul style="list-style-type: none"> <li>animal não-humano como coisa e propriedade do ser humano.</li> <li>racionalidade e autoconsciência.</li> <li>conceito especista</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>princípio da igualdade.</li> <li>capacidade de sofrer e ter sentimentos.</li> <li>seres sensíveis.</li> </ul>

Tabela 01: Cotejo dos conceitos ético-filosóficos sobre sujeitos de direito

Animais não-humanos como sujeitos de direito	
Entendimento Legislativo	<ul style="list-style-type: none"> <li>art. 225, § 1º, inciso VII, Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.</li> <li>art. 32 da Lei 9605/98<sup>5</sup>.</li> <li>Lei 11.140/98 do Estado da Paraíba<sup>6</sup>.</li> </ul>
Entendimento Jurisdicional	<ul style="list-style-type: none"> <li>ADI 4983/CE<sup>7</sup>.</li> </ul>

Tabela 02: Entendimento jurídico-normativo sobre animal não-humano como sujeito de direito.

## Conclusão

Diante dos conceitos ético-filosóficos apresentados, legislação e direito aplicado, pode-se afirmar que os animais não-humanos são sujeitos de direitos e merecem tratamento digno, principalmente, em momentos de fragilidade como nas queimadas, em que seu ecossistema e habitat natural são severamente afetados.

## Referências

- Jus Animalis; Bolívia: **Animais afetados por incêndios são reconhecidos como 'sujeitos de direito' por decisão da Justiça**; Disponível em <<https://jusanimalis.com.br/noticias/bolivia-animais-afetados-por-incndios-so-reconhecidos-como-sujeitos-de-direito-por-deciso-da-justia>>, acesso, 10 de outubro de 2024.
- Lopes Sparemberger, R. F., & Peixer Galm Bernardes, I. (2020). **Direitos Animais: Zoológicos como prática colonial humana**. Revista Brasileira De Direito Animal, 15(3).
- DIAS, E. C. (2014). **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira De Direito Animal, 1(1).
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. **LEI Nº 9.605, CAPÍTULO V, DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**. Brasília, 12 de fevereiro de 1998.
- PARAÍBA. **Lei 11.140/98. Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba**. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>, acesso, 10 de outubro de 2024
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4983/CE**. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. acesso, 10 de outubro de 2024.